



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000881261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2138356-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante ANTONIO DA SILVA ROSA, é agravado MUNICIPIO DE GUARANTÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2138356-67.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio da Silva Rosa

Agravados: Município de Guarantã e outro

Comarca: Foro de Cafelândia

Juiz(a) de Direito: Octavio Santos Antunes

Voto nº 6498

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. TEMA Nº 1.137 DO STJ. Recurso tirado contra decisão que determinou a suspensão da CNH, bem como o bloqueio dos cartões de débito e crédito pessoais do executado. Medidas executivas atípicas. Exegese do art. 139, IV do CPC. Critérios bem delineados pelo STJ no julgamento do Resp 1782418/RJ. Adoção de modo subsidiário, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. Ordem de suspensão dos processos correlatos. Tema nº 1.137 do STJ. Impossibilidade de se determinar, por agora, medidas executivas atípicas, ressalvada nova análise pelo juízo a quo após o julgamento da matéria pela Corte Superior. Decisão reformada em ordem a determinar o levantamento das medidas executivas atípicas, sem prejuízo do prosseguimento do processo de origem. Recurso provido, com observação.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento desfiado por ANTONIO DA SILVA ROSA contra r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0001191-60.2003.8.26.0104, deflagrado pelo Município de Guarantã em face do agravante, deferiu pedido do exequente em ordem a determinar “*a imediata suspensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação, e bloqueios de eventuais cartões de débito e crédito em nome de Antonio da Silva Rosa, CPF nº 182.659.289-04 além da inclusão de seu nome junto ao Serasa.*”

Inconformado, recorre o executado objetivando a reforma da decisão de origem. Sustenta, *ad summam*, a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que o magistrado de origem determinou o bloqueio de seus documentos sem a prévia oitiva do executado. Assinala, ainda, que a adoção de meios executivos atípicos, com esteio no art. 139, IV do CPC, é questão pendente de julgamento pelo

col STJ, em sede de recursos seriais, com determinação de “*suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*”. Pretende, portanto, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. deliberação de origem.

Deferido o almejado efeito suspensivo, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso.

Essa, a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, entende-se que o recurso comporta provimento.

Como se verifica dos autos originários, o nobre magistrado de origem, com esteio no art. 139, IV do CPC, determinou a imediata suspensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação do executado, ora agravante, bem como a anotação de bloqueios de eventuais cartões de débito e crédito em nome de Antonio da Silva Rosa, CPF nº 182.659.289-04, além da inclusão de seu nome junto ao Serasa.

Trata-se, como se vê, de medidas executivas atípicas impostas pelo magistrado em razão da ausência de qualquer “*indício de que (o executado) pretende ressarcir os danos que causou ao erário municipal, bem como pagar a multa prevista no art. 12, inciso II da lei 8429/92*”.

A respeito da adoção de medidas executivas atípicas, convém rememorar o entendimento firmado pelo col. STJ, no julgamento do REsp nº 1.782.418, no qual se fixou diversos critérios a serem observados:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifei).

Desta forma, consoante entendimento do col. STJ, forçoso reconhecer que as medidas executivas devem ser adotadas de modo subsidiário e desde que haja a comprovação da existência de patrimônio expropriável, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Para o caso dos autos, conquanto haja fundamentação de certo porte para a medida judicial, à força da avistável adoção de medidas pelo devedor para *“esconder seus bens, pois é fato notório na comarca de que sua família é proprietária de dois postos de combustíveis localizados na Rodovia Marechal Rondon”*, o que ganha maior relevo em razão do fato de que *“o presente cumprimento de sentença teve início em 27/04/2006 (fls. 384), ou seja, há quase 19 anos”*, sem que se tenha sido minimamente satisfeito o crédito exequendo, sobreleva observar que a adoção das medidas executivas atípicas deve ocorrer de forma subsidiária e desde que comprovada *“a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável”*, respeitado o contraditório e o princípio da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, não há comprovação da existência de indícios de patrimônio expropriável a ensejar a adoção da medida extrema de suspensão da CNH e bloqueio dos eventuais cartões de créditos dos executados, não havendo sequer indícios de que tal providências restará frutífera, eis que a agravada sequer indicou quais os bancos ou cartões que seriam utilizados pelos executados, postulando de forma genérica o bloqueio de todos os cartões em nome do executado.

E para além da ausência de indícios de que o executado tenha patrimônio apto a saldar o débito e o esteja escondendo, convém rememorar que a discussão definitiva sobre os critérios para deferimento das medidas executórias atípicas pende de julgamento de recurso repetitivo junto ao col. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.137), não sendo recomendável o seu deferimento no caso vertente, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão quando o indigitado Tema 1.137 vier a ser julgado, tal como reconhecido pelo e. des. José Eduardo Marcondes Machado, na relatoria do agravo de instrumento nº 2002886-64.2025.8.26.0000, julgado pela col. 10ª Câmara de Direito Público em 28 de março de 2025 em caso símile:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Insurgência da exequente contra o indeferimento (a) da expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil; (b) da quebra de sigilo bancário dos executados; (c) do bloqueio de cartões de crédito; e (d) da consulta judicial ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA) e ao Sistema Eletrônico de Imóveis (SREI). Pontual acatamento. Desnecessidade de intervenção jurisdicional para pesquisa de bens perante o SNCR e o SREI. Inviabilidade, por sua vez, de acolhimento do pedido de quebra de sigilo bancário, medida excepcionalíssima e não justificada no caso concreto. **Bloqueio dos cartões de crédito, de seu turno, que não é aconselhável na atualidade, podendo ser revisto posteriormente, quando decidido o Tema 1.137/STJ.** Possibilidade, de outro lado, de expedição de ofício ao Colégio Notarial ou, alternativamente, de consulta judicial à CENSEC, pois medida adequada à tentativa de localização de bens penhoráveis em nome dos devedores. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002886-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)*

Cumprе observar-se, inclusive, que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Note-se, para mais, que a decisão de afetação do recurso pelo col. STJ, com a sequencial deliberação pela suspensão dos feitos em tramitação nacional, fora proferida em abril de 2022, em momento muito anterior à r. decisão de origem. Assim, parece legítimo considerar que a r. decisão de origem não observou a determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a adoção de medidas executivas atípicas, em aparentemente descumprimento ao determinado pelo col. STJ.

Desta forma, em que pese a determinação de suspensão dos processos pelo col. STJ, de rigor o provimento do recurso em ordem a afastar a imposição das medidas executivas atípicas assinaladas na origem, não havendo óbice para o julgamento do presente recurso, já que incide, na espécie, a parte final do artigo 314, do Código de Processo Civil, de teor seguinte:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Ressalte-se, por final, tal como assinalado pela d. Procuradoria de Justiça, que o provimento do presente recurso não impede a reapreciação da matéria pelo juízo *a quo* em caso de novo pedido a ser formulado pelo interessado após o julgamento da matéria pela Corte Superior.

Nesse sentido, recrutam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de Sentença Decisão recorrida que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH do executado, por até 01 (um) ano, bem como o bloqueio de seu passaporte, condicionado ao pagamento do débito alimentar Insurgência Cabimento Medida executivas atípicas - Conquanto a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.137, fixou a seguinte tese jurídica: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se fundamentação, o a contraditório devida e a proporcionalidade da medida, adotar, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

modo subsidiário, meios executivos atípicos" Ordem de suspensão dos processos correlatos **Impossibilidade de se determinar medidas executivas atípicas Precedentes dessa Corte de Justiça Aplicação do artigo 314 do Código de Processo Civil Decisão reformada para determinar o levantamento das medidas executivas atípicas Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2233908-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDAS COERCITIVAS - Pretensão do agravante de reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de quebra do sigilo bancário e bloqueio de CNH e passaporte do executado - Decisório que deve subsistir - Medidas atípicas - Previsão do art. 139, IV do CPC - Caso concreto que não preenche os requisitos de excepcionalidade e proporcionalidade exigidos para tais medidas - Quebra do sigilo bancário - Atos ilícitos não demonstrados - Tema nº 1.137 do C. Superior Tribunal de Justiça - Ordem de suspensão dos processos correlatos - **Impossibilidade de se determinar, por ora, medidas executivas atípicas - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2067000-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Agravo de instrumento - Ação de cobrança relativa a mandato, em fase de cumprimento de sentença - Pedido de apreensão do passaporte, suspensão da CNH, bloqueio de cartões de crédito e proibição de o executado participar de concursos públicos e licitações - **Medidas coercitivas atípicas (CPC, art. 139, IV) que, por ora, não podem ser deferidas diante da**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

suspensão pelo E. Superior Tribunal de Justiça do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC - Tema 1.137 - Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015844-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2025; Data de Registro: 29/06/2025)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO CNH. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto por Celso Ricardo Zuculo ME contra decisão que deferiu a suspensão da CNH dos executados em cumprimento de sentença por ato de improbidade administrativa, visando ao ressarcimento do erário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar a possibilidade de deferimento de medida executória atípica e se há violação ao princípio da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A despeito da previsão do art. 139, IV, do CPC, as medidas executivas atípicas devem observar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Suspensão da CNH, in casu, que se mostra desproporcional, pois não houve o esgotamento das medidas executivas típicas. **Matéria, ademais, que está sob análise do STJ (Tema 1.137), com determinação de suspensão dos processos, o que impede o deferimento de medidas atípicas, sem prejuízo do prosseguimento do processo de origem.** Precedentes desta C. Câmara. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. Legislação Citada: CPC, art. 139, IV. Jurisprudência Citada: STF, ADI 5.941/DF, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, publicado em 28/04/2023. STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.170/PB, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 14/3/24; ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 29/3/2022. TJSP, AI 2238891-38.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Direito Público, j. 27/01/2025; AI 2300658-77.2024.8.26.0000, Rel.ª Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201844-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2025; Data de Registro: 05/08/2025)

Assim, de rigor o provimento do agravo de instrumento em ordem a afastar a r. decisão de origem, sem obstar, contudo, nova análise da questão pelo juízo *a quo* em caso de eventual pedido a ser formulado pelo interessado após o julgamento da matéria pela Corte Superior.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados, com observação.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator